

Ofício nº 006/2011 – GBMA

Brasília, 3 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Cezar Peluso
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Senhor Presidente,

A liberdade sinalizada, no Ofício-Circular nº 12/GP, quanto a sugestões, permite que me expresse sobre a minuta da proposta de emenda à Constituição Federal para acrescentar os artigos 105-A e 105-B, com a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 105-A A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.

Parágrafo único: A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:

I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;

II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal”.

Ofício nº 6/2011 – GBMA

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Consigno ver empecilho em mitigar-se a coisa julgada. Algo é não possuírem o recurso extraordinário e o especial eficácia suspensiva. Totalmente diverso é dizer-se que a admissibilidade – vocábulo a gerar incongruência considerado o que proposto – não empece a coisa julgada. O sistema pátrio define-a como qualidade do pronunciamento judicial irrecorrível. A par desse aspecto, não pode haver tramitação de emenda constitucional que vise abolir direito individual, e os parâmetros tradicionais da coisa julgada consubstanciam direito individual. Em síntese, a coisa julgada, tal como se extrai da Constituição Federal, é cláusula pétrea. Mais do que isso, no campo criminal, mitigar a coisa julgada significa mitigar o princípio da não culpabilidade.

Relativamente ao parágrafo único do artigo 105-A, existe óbice ainda maior. Revela-se garantia constante do rol principal da Carta de 1988 – artigo 5º, inciso XXXV – o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. O poder de cautela é ínsito ao Judiciário, surgindo como a única forma mediante a qual se mostra possível dar concretude a essa cláusula constitucional.

Quanto ao artigo 105-B sugerido, a não ser pela referência ao gênero Tribunal Superior, há repetição do que já se contém na Carta da República no tocante ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo. Refiro-me aos artigos 105, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, e 102, inciso II, alíneas “a” e “b”. Mais do que isso, a passagem, em 1988, do regime de exceção para o regime democrático justifica a vinda à balha de uma Lei Fundamental analítica, composta de normas materialmente constitucionais e normas que somente têm essa envergadura por nela estarem inseridas. Em síntese, além da sobreposição – valendo notar que o recurso ordinário é equivalente à apelação e possui implicitamente o duplo efeito devolutivo e suspensivo –, trata-se de matéria passível de disciplina mediante a legislação comum.

Ofício nº 6/2011 – GBMA

Para concluir, retorno à problemática da coisa julgada, ressaltando o sistema constitucional. A lei não pode afastá-la. A mitigação do instituto já ocorre na própria Carta da República quando se prevê a ação de impugnação autônoma que é a rescisória. Permita-me, Presidente, externar preocupação no que, pouco a pouco, vem-se esvaziando o sistema processual. O argumento relativo à busca da celeridade não pode ser potencializado a esse ponto.

Atenciosamente,

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Supremo Tribunal Federal